COMISSÃO PROCESSANTE Nº 001/2025

DENUNCIADO: Éder Pereira da Mota

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento apresentado pelo denunciado, por meio do qual solicita acesso aos autos do Processo Administrativo em epígrafe.

Nos termos do art. 5º, inciso LV[1], da Constituição Federal, são assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, o que pressupõe o pleno conhecimento do conteúdo dos autos.

Tratando-se de processo de natureza político-administrativa, regido pelo Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, mostra-se indispensável que o denunciado tenha acesso integral ao feito, a fim de acompanhar os atos processuais já praticados e exercer de forma efetiva sua defesa técnica.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO, E DETERMINO que se encaminhe ao denunciado cópia integral do Processo Administrativo, devendo ser certificada nos autos a data e o responsável pelo encaminhamento. O presente despacho serve também como meio para recebimento da cópia, desde que seja colhido do denunciado o devido recibo.**

Cumpra-se.

Riachinho – MG, 05 de fevereiro de 2026.

PAULO HENRIQUE VILANOVA DOS SANTOS
Presidente da Comissão Processante

[1] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

ATA DEAUDIÊNCIA DA COMISSÃO PROCESSANTE Nº 01/2025.

Aos 06 dias do mês de fevereiro de 2026, às 09h, na sede da Câmara Municipal de Riachinho – MG, reuniu-se a Comissão Processante 001/2025, tendo objetivo o início da instrução e oitiva das testemunhas arroladas pelo Vereador denunciado Éder Pereira da Mota.

Foram registradas as participações do Presidente da Comissão, Vereador Paulo Henrique Vilanova dos Santos, da Relatora da Comissão, Vereadora Luzia Cleia Gonçalves da Mata, do membro da Comissão, Vereador Marcon da Mota Correa e de forma remota, do Dr. Danilo Antônio Lucas Alvim, advogado representante da Assessoria Jurídica. Estava presente, ainda, o Presidente da Câmara Municipal, Vereador Wanderson Francisco Araújo.

Aberta a audiência, constatou-se a ausência do denunciado, apesar de regularmente intimado, de seu defensor constituído, bem como das testemunhas. A Comissão, primando pelo exercício do contraditório e da ampla defesa, aguardou o comparecimento pelo prazo inicial de 15 (quinze) minutos, prorrogado por mais 15 (quinze) minutos, totalizando 30 (trinta) minutos de espera, sem que houvesse o comparecimento.

Na sequência, o Presidente da Comissão Processante informou aos demais membros da Comissão que o denunciado havia requerido vista dos autos em 05/02/2026, tendo sido, no mesmo dia, comunicado pelo Presidente da Comissão, por meio do aplicativo WhatsApp, de que a cópia integral do processo já se encontrava disponível e poderia lhe ser entregue na mesma data, caso fosse de seu interesse. Informou, ainda, que o denunciado respondeu à referida mensagem afirmando que retiraria a cópia na data de hoje.

Diante do não comparecimento do denunciado tanto para a retirada da cópia integral do processo quanto para participação na audiência designada, foi informado que o Presidente da Comissão providenciou o encaminhamento da cópia integral digitalizada do processo ao vereador denunciado, por meio do aplicativo WhatsApp, a fim de assegurar pleno acesso aos autos.

Ainda no curso da reunião, o Presidente da Câmara Municipal encaminhou ao Presidente da Comissão Processante requerimento protocolado pelo denunciado e dirigido à

Presidência da Câmara, solicitando que a Comissão se manifestasse no menor prazo possível, a fim de subsidiar a resposta a ser formulada ao requerente/denunciado.

O Presidente da Comissão Processante, informou aos demais membros da Comissão, que o denunciado havia protocolado junto a Câmara Municipal, petição na qual fez os seguintes apontamentos:

1 - Incorreta utilização, de forma subsidiária, do Código de Processo Civil, quando no seu entender deveria ser utilizadas as disposições do Código de Processo Penal;

2 – Alegação de que, em razão da utilização de forma subsidiaria do Código de Processo Penal, as testemunhas deveriam ser intimadas pela Comissão Processante, para comparecerem em audiência para oitiva e não pelo denunciado;

3 - Alegação de não apreciação de requerimento formulado em defesa prévia e relacionado às diligências junto à Prefeitura Municipal de Riachinho – MG, para requer cópias de documentos (produção de prova documental);

4 – Alegação de que a designação de mais de uma audiência para a oitiva de testemunhas configuraria cerceamento de defesa em razão de seu defensor residir em outro município que tal fato resultaria e dificuldades de deslocamentos e que o defensor tivesse que se dedicar por vários dias ao cuidado exclusivo da denúncia objeto do presente feito;

5 – Que a ausência de definição de dias específicos para a oitiva de testemunhas específicas, resultaria também cerceamento de defesa.

O Presidente da Comissão Processante ressaltou que a decisão, em designar mais de uma audiência para realização de oitivas das testemunhas, já havia sido devidamente fundamentada no despacho por ele proferido no qual deixou claro que o fato se daria objetivando garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, pois possibilitaria ao denunciado várias oportunidades de apresentar suas testemunhas.

Diante do teor dos requerimentos formulados pelo denunciado, a Comissão Processante deliberou, por unanimidade, cancelar as oitivas anteriormente designadas para os dias

FLS

09 e 10 de fevereiro, bem como solicitar à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal a emissão de parecer jurídico, a fim de orientar quanto à forma de proceder diante das questões suscitadas nos requerimentos. Restou consignado que, após a análise do parecer jurídico, a Comissão Processante emitirá sua própria manifestação e resposta formal aos requerimentos apresentados pelo denunciado.

Nada mais havendo a tratar, foi declarada encerrada a presente reunião, da qual foi lavrada a presente ata pelos integrantes da Comissão Processante.

PAULO HENRIQUE VILANOVA DOS SANTOS
Presidente da Comissão Processante

LUZIA CLEIA GONÇALVES DA MATA
Relatora da Comissão Processante

MARCON DA MOTA CORREA
Membro da Comissão Processante

FL 118

PAULO GILBERTO

Advogado

À Comissão Processante da Câmara Municipal de Riachinho/MG
Processo nº 001/2025 – Denunciado: Éder Pereira da Mota

Exmo. Sr. Presidente,

O Vereador denunciado, já qualificado nestes autos, por intermédio de seu defensor adiante assinado, e levando em conta o teor do mandado de intimação expedido e recebido em data de 4 de fevereiro, convocatório de audiências de instrução, vem à r. presença de V. Exª expor e, ao final, requerer o que segue.

1. Da ausência de apreciação dos pedidos de diligência formulados na defesa prévia

1. Conforme se verifica da defesa prévia e do próprio Parecer dessa Comissão Processante, especialmente em suas primeiras seções, consta que o denunciado requereu diversas diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, tais como a requisição de documentos ao Poder Executivo Municipal e outras medidas destinadas à formação de um conjunto informativo mínimo para subsidiar a instrução.

2. Ocorre que, embora tais pedidos integrem formalmente a defesa, não houve decisão específica a respeito, e o curso do procedimento avançou diretamente para a fase de instrução, com a designação das audiências já apontadas no Despacho da Comissão Processante.

3. O próprio Parecer, ao analisar os elementos apresentados pelo denunciado, reconhece que as diligências pretendidas são adequadas e pertinentes para o esclarecimento da verdade material, como é possível verificar nas páginas em que se discute a necessidade de instrução probatória completa e idônea.

4. Portanto, a ausência de apreciação desses requerimentos impede o pleno exercício da defesa, pois retira da instrução probatória elementos prévios indispensáveis, especialmente considerando a natureza sancionatória do processo e a exigência de observância integral ao contraditório.

06-02-2026

Rua Aldeia, 209, Apt. 701. Unaí-MG. CEP: 38610-024. Tel/Whatsapp (38) 99863-9821

PAULO GILBERTO
Advogado

2. Da indispensabilidade das diligências para a adequada inquirição das testemunhas

5. A designação das audiências, tal como formalizada nos documentos de intimação enviados ao denunciado e ao seu defensor, estabeleceu datas para a produção da prova oral sem que as diligências anteriormente requeridas tenham sido realizadas ou analisadas. O Mandado de Intimação expedido ao denunciado deixa evidente que as oitivas foram automaticamente agendadas para datas seguidas, sem considerar a pendência das providências preliminares solicitadas pela defesa.

6. Essa circunstância compromete o próprio sentido da prova oral, porque a defesa ficaria impossibilitada de formular perguntas de modo pleno e consciente, já que não dispõe dos documentos e informações cuja requisição foi pedida tempestivamente na defesa prévia.

7. Daí porque a realização das oitivas sem que essas diligências sejam previamente cumpridas prejudica a busca da verdade real e vulnera a finalidade do procedimento, impondo-se, portanto, que as audiências somente ocorram após a integral análise e execução das medidas probatórias essenciais solicitadas.

8. Demais disso, a Comissão reconheceu expressamente no Parecer a necessidade de instrução probatória robusta e da colheita ampla de elementos antes do julgamento, inclusive destacando a relevância das diligências documentais e a importância de que as oitivas se deem dentro de um contexto probatório equilibrado e completo. Por isso, as audiências não podem ser realizadas no atual estado do processo.

3. Da aplicação subsidiária do Código de Processo Penal e da responsabilidade da Comissão pela intimação das testemunhas

9. Ressalte-se que os documentos de intimação enviados pessoalmente ao denunciado adotam orientação segundo a qual caberia à defesa apresentar ou providenciar a intimação direta de suas testemunhas, **com base em regras extraídas do Código de Processo Civil.**

10. Contudo, esse entendimento não se ajusta ao regime jurídico próprio do procedimento de cassação de mandato, **que possui natureza sancionatória e cujos contornos**

PAULO GILBERTO
Advogado

aproximam-se muito mais do processo penal do que do processo civil, conforme reconhece o próprio Parecer da Comissão Processante ao discorrer longamente sobre a natureza jurídico-constitucional do procedimento e sobre a centralidade do contraditório e da ampla defesa.

11. Além disso, o Decreto-Lei que rege o processo de cassação determina que cabe à Comissão Processante proceder à instrução, o que envolve as diligências necessárias e a realização das provas, inclusive a intimação das testemunhas arroladas. Essa obrigação é expressamente reforçada pelo Art. 5º, inciso III, do DL 201/67, que prevê que a Comissão "*determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários*". Tal comando legal consagra **o dever da Comissão de impulsionar a produção da prova**, o que inclui a intimação formal das testemunhas, garantindo que a instrução probatória se desenvolva de forma equânime e completa.

12. Acresce que a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal - e não do Código de Processo Civil - **decorre diretamente dessa natureza sancionatória.** Portanto, compete à autoridade processante promover a intimação das testemunhas, e não transferir esse encargo à defesa. **Transferir ao denunciado o ônus da intimação ou apresentação das testemunhas viola o rito legal, compromete a paridade de armas e pode acarretar nulidade absoluta dos atos instrutórios.**

13. Ora, não há dúvida de que o procedimento previsto no Decreto-Lei 201/67 possui natureza eminentemente sancionatória, embora inserido no âmbito político-administrativo.

14. Como já assentado, essa natureza foi reiteradamente reconhecida pela jurisprudência dos tribunais superiores, que assentaram que a condução do processo deve observar, por analogia, as garantias e a lógica estrutural do processo penal, e não o modelo do processo civil. Assim, quando a disciplina especial é silente, a integração deve ocorrer prioritariamente com as normas do Código de Processo Penal, por ser o diploma mais compatível com procedimentos que podem culminar na aplicação de sanções graves, como a perda do mandato eletivo.

15. Sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal tem posição consolidada no sentido de que as garantias da ampla defesa e do contraditório, nos processos do Decreto-Lei 201/67, devem ser observadas *"nos moldes do processo penal"*, dada a natureza sancionatória do

PAULO GILBERTO
Advogado

rito e a intensidade das consequências que pode gerar ao agente político. Nessa linha, o Tribunal reconhece que o CPC somente pode ser aplicado supletivamente **quando houver lacuna absoluta e desde que a norma civil seja compatível com a lógica sancionatória e não importe restrição a garantias típicas do réu em processos dessa natureza.**

16. Desse modo, é inviável transpor para esse tipo de procedimento regras próprias do processo civil que imponham às partes ônus processuais - como o dever de intimar suas próprias testemunhas - incompatíveis com a estrutura e os princípios do direito administrativo sancionador.

17. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça segue a mesma orientação, afirmando reiteradamente que, em processos administrativos sancionatórios, a disciplina subsidiária aplicável é a do Código de Processo Penal, uma vez que a natureza da persecução demanda a lógica probatória, instrutória e garantista própria desse ramo.

18. Aquela Corte tem, inclusive, afastado expressamente a aplicação de normas do CPC que transfiram ao administrado o encargo de produzir atos que, pela sua própria natureza, competem à autoridade processante. No âmbito probatório, o entendimento é de que, nos processos sancionatórios, **é a autoridade responsável pela instrução que deve adotar as medidas necessárias à colheita de prova e à intimação das testemunhas, justamente porque a verdade material e o equilíbrio entre acusação e defesa são elementos estruturantes desse tipo de procedimento.**

19. Ainda no plano da jurisprudência, os Tribunais de Justiça, e em especial o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotam idêntica compreensão. A Corte Mineira tem reiterado que o rito do Decreto-Lei 201/67 é especial e orientado pelo modelo sancionatório, sendo inadmissível impor ao denunciado obrigações típicas do processo civil, como a apresentação espontânea ou a intimação privada de testemunhas.

20. Em face disso, não se descura que tanto o TJMG quanto outros Tribunais reconhecem que a carga probatória e a condução da instrução pertencem à Comissão Processante, que deve promover as intimações, organizar a pauta das oitivas e assegurar o pleno exercício da defesa técnica, sob pena de nulidade dos atos instrutórios e de ofensa aos princípios da razoabilidade e da ampla defesa.

PAULO GILBERTO
Advogado

21. Nesse contexto, é juridicamente insustentável a aplicação do artigo 455 do Código de Processo Civil para atribuir ao denunciado o ônus de intimação de testemunhas, pois tal regra é própria de um modelo processual que parte do pressuposto da paridade formal entre partes civis em litígio privado.

22. Essa lógica não se ajusta ao procedimento de natureza sancionatória, no qual a administração exerce poder disciplinar e o acusado deve ser protegido pelas garantias do devido processo legal substancial, cuja matriz é o processo penal. A imposição desse ônus ao denunciado, além de destituída de compatibilidade material com o rito do Decreto-Lei 201/67, gera desequilíbrio processual e vulnera a essência da ampla defesa, razão pela qual deve ser afastada.

23. Diante disso, impõe-se o reconhecimento de que a aplicação subsidiária cabível é a do Código de Processo Penal, inexistindo razões de ordem objetiva e/ou formal para invocar a aplicação do CPC neste caso, razão pela qual incumbe exclusivamente à Comissão Processante a intimação das testemunhas arroladas pela defesa, bem como a organização do calendário das oitivas e a adoção de todas as providências necessárias à adequada instrução do processo.

24. De outro lado, não se pode considerar a obrigatoriedade de a Comissão proceder à intimação das testemunhas como uma mera formalidade ou filigrana processual, mas requisito essencial à regularidade do procedimento e à preservação da ampla defesa e do contraditório.

25. É por esse motivo que avulta, de forma irrefutável e consoante o melhor entendimento, o reconhecimento de que compete à Comissão Processante intimar regularmente todas as testemunhas, inclusive as indicadas pela defesa, seguindo o rito próprio dos processos administrativos sancionatórios.

4. Da irrazoabilidade da designação de quatro dias úteis consecutivos para a oitiva de apenas dez testemunhas e da ausência de calendário de oitivas

26. Não bastasse tudo isso, a Comissão Processante designou audiências para quatro dias úteis consecutivos - 6, 9, 10 e 11 de fevereiro - para a oitiva das testemunhas de defesa, conforme registrado no Despacho de designação e reiterado no Mandado de Intimação dirigido ao denunciado.

FL 123

PAULO GILBERTO

Advogado

27. Contudo, Excelência, foram arroladas apenas dez testemunhas, número perfeitamente compatível com a realização concentrada das oitivas em um ou dois dias, prática corriqueira tanto em processos administrativos sancionatórios quanto em procedimentos judiciais análogos.

28. A opção adotada pela Comissão Processante, ao fragmentar o ato instrutório em cinco dias sucessivos, não encontra qualquer justificativa de ordem prática ou jurídica. Ao contrário, impõe gravame indevido ao exercício da defesa, uma vez que obriga o defensor do denunciado - profissional que mantém escritório em outro município - a permanecer integralmente dedicado a este processo durante toda a semana, deslocando-se repetidamente até a sede da Câmara Municipal.

29. É indiscutível que tal imposição desproporcional compromete a razoabilidade da condução do procedimento e afronta a própria lógica de eficiência processual, já que não há qualquer complexidade fática, técnica ou organizacional que justifique a dispersão das oitivas em tantos dias distintos.

30. E, para piorar, Exª, a ausência completa de um calendário prévio das oitivas, sem indicação de quais testemunhas seriam ouvidas em cada audiência, gera consequência extremamente gravosa: todas as testemunhas ficam, na prática, obrigadas a comparecer a cada um dos dias designados, pois nenhuma sabe quando será chamada a depor.

31, Tal situação impõe um ônus desproporcional tanto ao defensor quanto às próprias testemunhas, que seriam compelidas a deslocamentos sucessivos e incertos - ainda que, apenas em tese, se aceitasse a equivocada premissa de que caberia ao denunciado assegurar seus comparecimentos.

32. Claramente a falta dessa definição mínima gera um quadro de incerteza absoluta, tornando impossível organizar a presença das testemunhas e comprometendo por completo a eficiência, a razoabilidade e a própria viabilidade prática da instrução.

33. Aliás, não por acaso o Mandado de Intimação limita-se a indicar dias e horários, sem associá-los a testemunhas específicas, o que inviabiliza a preparação da defesa e impede que as testemunhas saibam quando devem comparecer, configurando violação direta ao contraditório e à ampla defesa.

PAULO GILBERTO
Advogado

34. Ademais, a fragmentação excessiva das audiências cria, ainda, insegurança jurídica e operacional à própria Comissão, pois multiplica atos, amplia riscos de ausências injustificadas, eleva custos e compromete a coerência da instrução, além de produzir dificuldade concreta para o denunciado e seu defensor organizarem-se para assegurar presença e participação efetiva em todos os momentos processuais. Em vez de favorecer a instrução, essa pulverização de datas a torna mais onerosa, menos eficiente e potencialmente prejudicial à própria verdade material.

35. Portanto, é incontestável que a ausência de um calendário claro e a dispersão injustificada das oitivas em cinco sessões sucessivas produzem um cenário de manifesta irrazoabilidade, incompatível com os princípios que regem o processo de cassação, **especialmente diante da inexistência de circunstância excepcional que demandasse tal opção administrativa.**

36. Neste compasso, impõe-se a imediata revisão do formato das audiências, com reorganização racional da instrução, concentração dos atos em número reduzido de sessões e elaboração de cronograma preciso indicando a ordem de oitiva das testemunhas, sob pena de nulidade dos atos instrutórios que vierem a ser praticados.

5. Dos pedidos

37. Diante das razões expostas, requer o denunciado:

(i) que a Comissão Processante proceda à análise expressa de todos os requerimentos de diligência apresentados na defesa prévia, deliberando sobre seu deferimento e adotando as providências necessárias à obtenção dos documentos e informações solicitados;

(ii) que somente após a conclusão dessas diligências seja redesignada a realização das audiências inicialmente marcadas, garantindo que a prova oral seja produzida sobre base documental adequada e que a defesa possa formular perguntas de modo pleno e consciente;

(iii) que se reconheça a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal, afastando-se a exigência de que o denunciado providencie a intimação ou apresentação direta das testemunhas, incumbindo tal atribuição à própria Comissão Processante;

PAULO GILBERTO
Advogado

(iv) que, sendo redesignadas as audiências, seja observado critério de razoabilidade na organização dos atos instrutórios, evitando-se a fragmentação injustificada em cinco dias úteis consecutivos para a oitiva de apenas dez testemunhas, devendo a Comissão readequar o formato das sessões para concentrá-las em número reduzido de datas, em conformidade com a prática processual comum e com o princípio da ampla defesa;

(v) que, na nova designação, seja elaborado calendário claro e preciso, indicando expressamente quais testemunhas serão ouvidas em cada sessão, permitindo à defesa organizar-se, orientar seus depoentes e participar de modo efetivo dos atos instrutórios;

(vi) que todas as futuras intimações sejam feitas com antecedência razoável, assegurando a plena participação do denunciado e de seu defensor em todos os atos instrutórios; e

(vii) que se reconheça, desde logo, que a realização de audiências sem calendário definido, sem intimação regular das testemunhas pela Comissão e antes da decisão sobre as diligências sujeita o procedimento a nulidade absoluta dos atos instrutórios.

38. Termos em que, pede deferimento.

Riachinho, 6 de fevereiro de 2026.

Paulo Gilberto Alves de Sousa
OAB/MG 98110

Câmara Municipal de Riachinho - MG
Protocolado no Livro próprio às folhas 07 sob o nº 08/2026
às 08:12 Horas.
Riachinho- MG 06/02/26

Rua Aldeia, 209, Apt. 701. Unaí-MG. CEP: 38610-024. Tel/Whatsapp (38) 99863-9821

FL 126

EXCELENTÍSSIMOS ENHOR PRESIDENTE / SECRETÁRIO(A)
DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO – MG

EDER PEREIRA DA MOTA, Vereador no exercício do mandato, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 5°, XXXIII, da Constituição Federal, no art. 37, caput, e no princípio da publicidade dos atos administrativos, bem como nas normas regimentais que asseguram aos vereadores pleno acesso aos processos legislativos e administrativos, REQUERER A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO, nos seguintes termos:

1. Na data de 5 de fevereiro de 2026, o Requerente compareceu à sede da Câmara Municipal para exercer o direito de vista do processo de cassação de mandato atualmente instaurado em seu desfavor.

2. Conforme registrado no Boletim de Ocorrência n° 2026-005609940-001, cuja cópia acompanha este requerimento (págs. 1–2, especialmente no histórico do fato), foi informado pela Secretaria e pela Presidência da Câmara que o processo não se encontrava no prédio, havendo notícias de que não foi devidamente autuado, existindo peças avulsas na Secretaria e documentos em posse do Presidente da Comissão Processante.

3. Diante da necessidade de assegurar a transparência, a integridade e a rastreabilidade dos atos processuais, requer-se a expedição de certidão, na presente data, contendo:

a) Informação clara e objetiva sobre a autuação ou não do processo de cassação, indicando: número, data, responsável pela autuação e existência de capa ou volume(s);

b) Descrição individualizada de todas as folhas, documentos e peças que atualmente o compõem, inclusive apontando: 1) numeração das folhas (caso exista); 2) natureza/descrição de cada documento; 3) local em que cada peça se encontra (Secretaria, Presidência, Comissão, gabinete, arquivo etc.);

c) Indicação de eventuais documentos ou folhas que estejam fora do processo e quem se encontra na posse deles;

d) Informação sobre quais peças físicas estão na Câmara e quais não estão, se houver.

4. Requer-se, ainda, que a certidão seja assinada pela autoridade responsável e entregue ao Requerente imediatamente, em razão da urgência e da necessidade de exercício do direito de defesa no processo de cassação.

FL 127

Por último, requer que os autos permanecem na sede/Secretaria da Câmara Municipal de Riachinho-MG., posto tratar-se o processo de feito público, não sujeito a sigilo, de modo que o denunciado e/ou o seu patrono possam ter acesso aos autos sempre que for do interesse da defesa, e a fim de assegurar a integridade física dos autos e a rastreabilidade dos documentos que o formam.

Termos em que,
Pede deferimento.

Riachinho, 6 de fevereiro de 2026.

Vereador EDER PEREIRA DA MOTA
Denunciado

Câmara Municipal de Riachinho - MG
Protocolado no Livro próprio às folhas 07 sob o nº 09/2026
às 08:19 Horas.
Riachinho- MG 06/02/26

FL 134

SISTEMA INTEGRADO DE SEGURANCA PÚBLICA - POLICIA MILITAR

Nº 2026-005609940-001

BOLETIM DE OCORRÊNCIA SIMPLIFICADO AMPLO

Fl. 1/2

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO REGISTRO: 4 GP/5 PEL/93 CIA PM/28 BPM/16 RPM
MUNICÍPIO: RIACHINHO
DATA DO REGISTRO: 05/02/2026 15:03

DADOS DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE

PROVÁVEL DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA PRINCIPAL: U99000 - OUTRAS DENUNCIA RECLAMACOES SOLICITACOES DEF SOCIAL
DESCRIÇÃO OUTROS OCORRÊNCIA PRINCIPAL: ACESSO NEGADO AOS DOCUMENTOS DO PROCESSO
ALVO DO EVENTO: TRANSEUNTE
O EVENTO REGISTRADO ENVOLVEU A TRANSFERÊNCIA OU TENTATIVA DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES POR MEIO DIGITAL/ELETRONICAMENTE (POR EXEMPLO PIX, DOC, TED)?: NÃO

DATA/HORA DO FATO	DATA/HORA TÉRMINO DO ATENDIMENTO	DATA/HORA FINAL DO PREENCHIMENTO
05/02/2026 10:55	05/02/2026 15:00	05/02/2026 15:21

DESCRIÇÃO DO LUGAR	COMPL DE LOCAL MEDIATO
VIA DE ACESSO PUBLICA	VIA DE ACESSO PUBLICA

LOCAL (AV., RUA, ETC): RUA GOVERNADOR VALADARES

NÚMERO	KM	COMPLEMENTO	BAIRRO / VILA	CEP
391	XXXX	XXXX	CENTRO	XXXX

MUNICÍPIO	UF	PAÍS
RIACHINHO	MG	BRASIL

PONTO DE REFERÊNCIA	LATITUDE	LONGITUDE
XXXX	-16° 13' 19,2"	-45° 59' 57,36"

TIPO VIA: XXXX
CAUSA PRESUMIDA: XXXX

QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

ENVOLVIDO 1

SEXO	TIPO ENVOLVIMENTO	TIPO DE PESSOA
MASCULINO	SOLICITANTE	FISICA

NOME COMPLETO: EDER PEREIRA DA MOTA

NACIONALIDADE	DATA NASCIMENTO	NATURALIDADE / UF
BRASILEIRA	21/01/1981	SAO ROMAO / MG

IDADE APARENTE	ESTADO CIVIL
45	CASADO

OCUPAÇÃO ATUAL: MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO (SENADOR, DEPUTADO FEDERAL, DEPUTADO ESTADUAL E VEREADOR)
COR / RAÇA: XXXX
MÃE: VERGINA PEREIRA DA MOTA
PAI: MANOEL LOURENÇO PEREIRA DA MOTA
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL

NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE	ÓRGÃO EXPEDIDOR	UF	CPF / CNPJ
10614743	SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	MG	04251312627

ESCOLARIDADE	PESSOA EM SITUAÇÃO DE RUA?
ENSINO MEDIO COMPLETO (2° GRAU)	NÃO

ENDEREÇO (AV., RUA, ETC): FAZENDA RCH0021 - ASSENTAMENTO BANCO DA TERRA

NÚMERO	KM	COMPLEMENTO
0	XXXXX	XXXX

BAIRRO	MUNICÍPIO	UF
XXXX	RIACHINHO	MG

PAÍS	CEP	TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR	TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR
BRASIL	XXXX	(38) 998-368-413	XXXX

EMAIL: XXXX

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE

NESTA DATA, COMPARECEU NESTE QUARTEL DE POLÍCIA MILITAR O SENHOR EDER PEREIRA DA MOTA, O QUAL É VEREADOR DO MUNICÍPIO DE RIACHINHO/MG, TENDO RELATADO QUE DIANTE DE UMA DENÚNCIA DE CASSAÇÃO DE MANDATO, DENÚNCIA DEVIDAMENTE ACEITA PELO PODER LEGISLATIVO (CÂMARA MUNICIPAL) FOI FORMADO UMA COMISSÃO DE INQUÉRITO.

DIGITADOR: PM1704816

GERADO POR: PM1704816
05/02/2026 15:21

REGISTRO PENDENTE DE RECIBO ELETRÔNICO

Registro reaberto para correção/complementação em 05/02/2026 15:18.
Registro sujeito a alterações até o dia 15/02/2026

FL 139

SISTEMA INTEGRADO DE SEGURANCA PÚBLICA - POLICIA MILITAR	Nº 2026-005609940-001
BOLETIM DE OCORRÊNCIA SIMPLIFICADO AMPLO	Fl. 2/2

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE

O VEREADOR DENUNCIADO SOLICITOU VISTAS DE DOCUMENTOS REFERENTE AO PROCESSO NO DIA 05/02/2026, QUE DEVERIA ESTAR NAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL, NA PRESENTE DATA, O REQUERIMENTO FOI FEITO POR MEIO DE PROTOCOLO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO/MG, NA REFERIDA DATA 05/02/2026 COM ENDEREÇAMENTO AO SENHOR VEREADOR PAULO HENRIQUE VILANOVA DOS SANTOS PRESIDENTE DA COMISSÃO, MAS QUE NÃO FORA POSSÍVEL ACESSO À DOCUMENTAÇÃO UMA VEZ QUE A DOCUMENTAÇÃO NÃO ESTAVA NO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO/MG.

SENDO ASSIM, INFORMADO PELA SECRETARIA E PELO ATUAL PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, ANDERSON D'BOYS, QUE OS DOCUMENTOS ESTAVAM EM POSSE DO PRESIDENTE DA COMISSÃO, NÃO ESTANDO NO REFERIDO PRÉDIO. DESDE O INÍCIO DO PROCESSO DE CASSAÇÃO, A SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL NUNCA TEVE ACESSO AOS DOCUMENTOS REFERENTES AO PROCESSO DE CASSAÇÃO.

HÁ SUSPEITAS POR PARTE DO DENUNCIADO QUE A COMISSÃO ESTÁ AGINDO FORA DOS DITAMES LEGAIS.

SEGUE REGISTRO PARA CONHECIMENTO E DEMAIS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

VIATURAS

VIATURA 1

TIPO DA VIATURA	ÓRGÃO
PRINCIPAL	POLICIA MILITAR

DESCRIÇÃO / OBSERVAÇÃO: VIATURA UTILITARIO -

PLACA	PREFIXO / ÓRGÃO	REGISTRO GERAL	PREFIXO PADRÃO	PROBLEMAS DURANTE O ATENDIMENTO
QXW2G01	PM	32534	XXXX	XXXX

MILITARES/POLICIAIS INTEGRANTES

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA	MATRÍCULA	CARGO
1	1234145	2 SARGENTO

NOME COMPLETO: ALESSANDRO ALVES SILVA

CORPORAÇÃO: POLICIA MILITAR

UNIDADE: 4 GP/5 PEL/93 CIA PM/28 BPM/16 RPM

Hipotecado? NÃO

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA	MATRÍCULA	CARGO
1	1704816	CABO

NOME COMPLETO: VALDIR JUNIO OLIVEIRA DA SILVA

CORPORAÇÃO: POLICIA MILITAR

UNIDADE: 4 GP/5 PEL/93 CIA PM/28 BPM/16 RPM

Hipotecado? NÃO

********* FIM DO REGISTRO: O RESTANTE DA PÁGINA DEVE SER INUTILIZADO. *********

DIGITADOR: PM1704816

REGISTRO PENDENTE DE RECIBO ELETRÔNICO

Registro reaberto para correção/complementação em 05/02/2026 15:18.
Registro sujeito a alterações até o dia 15/02/2026

GERADO POR: PM1704816
05/02/2026 15:21

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

PARECER JURÍDICO.

ASSUNTO: PARECER QUANTO À PETIÇÃO E REQUERIMENTOS FORMULADOS PELO VEREADOR ÉDER PEREIRA DA MOTA

1 – RELATÓRIO:

Trata-se de consulta formulada pela Presidência da Câmara Municipal de Riachinho/MG à Assessoria Jurídica, a fim de obter orientação quanto à forma de proceder diante de:

a) Petição protocolada pelo vereador denunciado, no âmbito do processo político-administrativo instaurado para apuração de suposta infração político-administrativa, na qual suscita alegações relativas ao acesso, organização e tramitação dos autos;

b) Requerimento dirigido diretamente à Presidência da Câmara Municipal, por meio do qual o denunciado pleiteia a expedição de certidão com informações detalhadas acerca da autuação, composição, localização e guarda dos documentos que integram o processo.

Consta, ainda, que o denunciado requereu vista dos autos, tendo sido disponibilizada cópia digital integral do processo, encaminhada por meio eletrônico, após seu não comparecimento para retirada presencial da documentação.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

2 – PARECER:

2.1 – DO DIREITO DE ACESSO AOS AUTOS E DA SUFICIÊNCIA DO FORNECIMENTO DE CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

O direito de acesso aos autos administrativos constitui desdobramento direto dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos nos arts. 5º, incisos LIV e LV[1], da Constituição Federal, bem como do direito fundamental de acesso à informação assegurado pelo art. 5º, inciso XXXIII[2], da Carta Magna. No âmbito dos processos administrativos, especialmente aqueles de natureza político-administrativa, tal garantia traduz-se na possibilidade de o interessado conhecer integralmente os atos e documentos que instruem o procedimento, de modo a viabilizar o exercício efetivo da defesa.

No caso em análise, verifica-se que a Administração Pública observou de forma plena tais garantias, uma vez que não apenas franqueou o acesso aos autos, como também providenciou o fornecimento de cópia digital integral do processo ao denunciado. O encaminhamento da íntegra dos autos, por meio eletrônico, assegura ao interessado acesso amplo, permanente e irrestrito ao conteúdo processual, permitindo-lhe examinar, analisar e utilizar todos os documentos que compõem o procedimento, sem qualquer limitação temporal ou material.

A disponibilização de cópia integral do processo, nessas circunstâncias, mostra-se medida suficiente e adequada para atender ao direito de vista, inclusive superando-o, pois garante ao denunciado não apenas o exame momentâneo dos autos, mas a posse de seu conteúdo completo. Ausente, portanto, qualquer prejuízo concreto ao exercício do contraditório ou da ampla defesa, não se configurando cerceamento ou irregularidade procedimental. Ao contrário, a providência adotada revela observância aos princípios da transparência, da boa-fé administrativa e da eficiência, evidenciando a regularidade do trâmite processual e a correção da atuação administrativa.

2.2 - DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AOS PROCESSOS POLÍTICO-ADMINISTRATIVOS E DA INADEQUAÇÃO DA TESE DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

---

[1] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[2] XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Sustenta o denunciado que, em razão da natureza sancionatória do processo político-administrativo, seria aplicável exclusivamente o Código de Processo Penal, afastando-se a incidência do Código de Processo Civil. Tal entendimento, contudo, não encontra amparo no ordenamento jurídico.

Embora o processo político-administrativo possua natureza sancionatória, essa característica não o converte em processo penal, tampouco autoriza a transposição automática das normas do Código de Processo Penal. No direito brasileiro, a natureza punitiva é inerente à maioria dos processos administrativos, como ocorre nos processos administrativos disciplinares, nos procedimentos de responsabilização administrativa e nos processos de improbidade administrativa, sem que isso implique a adoção do rito penal. A distinção entre as esferas administrativa e penal é estrutural e decorre do próprio desenho constitucional do sistema sancionador, sendo cada uma regida por regime jurídico próprio.

O Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, estabelece procedimento especial para a apuração de infrações político-administrativas, mas não regula de forma exaustiva todos os aspectos procedimentais. Nessas hipóteses de lacuna normativa, mostra-se juridicamente adequada a aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil, nos termos do art. 15 do Código de Processo Civil, especialmente quando suas disposições contribuem para o fortalecimento do contraditório, da ampla defesa e da racionalidade procedimental, sem desnaturar o rito especial previsto na legislação de regência.

Vejamos a disposição do art. 15 do Código de Processo Civil:

> Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Com efeito, a alegação de que os tribunais superiores e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais adotariam entendimento diverso não se sustenta, sobretudo diante da ausência de indicação de qualquer precedente específico que ampare a tese defendida.

Assim, não procede a tese de inaplicabilidade do Código de Processo Civil ao processo político-administrativo, tampouco a pretensão de transferência à Comissão Processante de atribuições típicas do processo penal, como a responsabilidade pela intimação de testemunhas, inexistindo nulidade ou irregularidade na adoção das normas processuais civis de forma supletiva, nos limites compatíveis com o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

2.3 - DA REGULAR ANÁLISE DO PEDIDO DE DILIGÊNCIAS E DA INEXISTÊNCIA DE CONDICIONAMENTO ENTRE A PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL E A PROVA TESTEMUNHAL

Alega o denunciado que não teria havido análise do requerimento de diligências por ele formulado, sustentando que a ausência dos documentos pleiteados inviabilizaria a formulação de perguntas às testemunhas. Tal alegação não se sustenta.

Conforme se verifica dos autos, o pedido de diligências foi devidamente apreciado pela Comissão Processante, tendo sido objeto de análise expressa, inexistindo qualquer omissão ou indeferimento. O simples fato de a diligência ainda não ter sido concluída ou de os documentos não terem sido juntados aos autos no momento da designação das oitivas não implica violação ao contraditório ou à ampla defesa.

Importa destacar que a prova documental e a prova testemunhal constituem meios de prova autônomos e independentes, não havendo no ordenamento jurídico exigência de que a produção de prova oral fique condicionada à prévia juntada de documentos. A realização das oitivas, nessas circunstâncias, não compromete o exercício da defesa, sobretudo quando não demonstrado prejuízo concreto, sendo certo que eventual complementação probatória pode ser realizada ao longo da instrução, respeitados os limites temporais legais.

Ressalte-se, ainda, que os documentos objeto do pedido de diligência possuem natureza pública, estando submetidos ao princípio da publicidade administrativa. Assim, o denunciado poderia, inclusive, tê-los requerido diretamente junto aos órgãos competentes e juntado aos autos por iniciativa própria, o que reforça a inexistência de cerceamento de defesa.

Dessa forma, não há falar em nulidade ou irregularidade na condução da instrução, tampouco em impedimento à realização da prova testemunhal, uma vez que a atuação da Comissão Processante observou os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da razoável duração do processo.

2.4 – DA LEGITIMIDADE DA DESIGNAÇÃO DE MÚLTIPLAS DATAS PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS E DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE CRONOGRAMA DOS DEPOIMENTOS

A impugnação apresentada pelo denunciado quanto à designação de múltiplas datas para a oitiva das testemunhas não encontra respaldo jurídico. A definição de mais de um dia para a realização das audiências mostra-se medida legítima, razoável e compatível com a complexidade do feito, com o número de testemunhas arroladas e com a necessidade de assegurar a adequada colheita da prova oral, sem comprometer a regularidade do procedimento.

A realização das oitivas em datas distintas não configura excesso ou irregularidade, mas, ao contrário, constitui providência voltada à efetivação do contraditório e da ampla defesa. Ao permitir que as testemunhas sejam ouvidas em mais de uma data, a Comissão Processante amplia as possibilidades de comparecimento, evitando prejuízos decorrentes de ausências pontuais e conferindo maior flexibilidade às partes, inclusive ao denunciado e ao seu defensor.

No mesmo sentido, a ausência de cronograma prévio que vincule testemunhas específicas a datas determinadas não compromete a regularidade do procedimento. A adoção desse sistema, no qual a parte pode apresentar suas testemunhas em qualquer das datas designadas, revela-se solução procedimental compatível com os princípios da razoabilidade, da cooperação e da ampla defesa, possibilitando à defesa organizar a produção da prova testemunhal conforme a disponibilidade das pessoas arroladas, sem risco de preclusão indevida por motivos alheios à sua vontade.

Ressalte-se, ainda, que o fato de o defensor do denunciado residir em outro município não configura, por si só, causa de nulidade ou prejuízo processual. A distância

não impede o exercício do direito de defesa, especialmente diante da possibilidade de acompanhamento dos atos processuais por meio virtual, modalidade que se mostra plenamente compatível com os princípios da celeridade, da eficiência e do acesso à justiça. A participação remota do defensor, do denunciado ou das testemunhas, sempre que requerida, constitui medida idônea para assegurar a ampla defesa, afastando qualquer alegação de cerceamento ou impossibilidade de acompanhamento dos atos instrutórios.

Dessa forma, inexistindo demonstração concreta de prejuízo, não há falar em nulidade ou irregularidade na condução da instrução, sendo legítima a organização procedimental adotada pela Comissão Processante, a qual se mostra orientada à maximização das garantias processuais e à adequada condução dos trabalhos.

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela regularidade dos atos praticados, pela rejeição das alegações suscitadas na petição do denunciado, bem como pelo indeferimento do pedido de expedição de certidão nos termos requeridos, recomendando-se a continuidade do feito nos moldes em que vem sendo conduzido, cabendo ao Presidente da Câmara Municipal e à Comissão Processante adotar as providências em consonância com as orientações jurídicas ora expostas.

Salvo melhor juízo, este é o meu parecer.

Riachinho – MG, 09 de fevereiro de 2026.

DANILO ANTONIO LUCAS ALVIN:06158594610

Assinado de forma digital por DANILO ANTONIO LUCAS ALVIN:06158594610

DANILO ANTÔNIO LUCAS ALVIM
Assessor Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

COMISSÃO PROCESSANTE Nº 001/2025

DENUNCIADO: Éder Pereira da Mota.

DENUNCIANTE: Rosmery Aparecida Alves Santos.

DECISÃO

Vistos,

A Comissão Processante, no uso de suas atribuições legais, vem manifestar-se acerca da petição apresentada pelo denunciado, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS

Não procede a alegação do denunciado de omissão na análise do requerimento de diligências por ele formulado (produção de prova documental), tampouco de que a realização das oitivas (produção de prova oral) estaria condicionada à prévia juntada dos documentos solicitados.

Conforme se verifica do parecer regularmente juntado aos autos, a Comissão Processante expressamente apreciou e deferiu o pedido de diligência. Inexiste, portanto, qualquer omissão, indeferimento ou negativa de produção de prova, sendo incorreta a premissa adotada pela defesa.

Cumpre esclarecer, ademais, que o deferimento de prova documental não suspende nem impede a produção da prova oral, por se tratarem de meios de prova autônomos e complementares, cuja produção não está legalmente condicionada um ao outro. O Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, não estabelece qualquer exigência de que a oitiva de testemunhas dependa da prévia juntada de documentos, inexistindo base normativa para a pretensão defensiva.

A alegação de que a defesa necessitaria, obrigatoriamente, dos documentos requisitados para formular perguntas às testemunhas não configura cerceamento de defesa, especialmente porque a formulação de questionamentos pode ser realizada com base nos fatos narrados na denúncia, nos elementos já constantes dos autos e no próprio conteúdo dos depoimentos colhidos em audiência. Ademais, a instrução processual desenvolve-se de forma dinâmica, sob a condução da Comissão Processante, sendo plenamente possível o aprofundamento de pontos relevantes à medida que a prova é produzida.

Importa ressaltar que a Comissão Processante adotou postura compatível com os princípios do contraditório, da ampla defesa e da busca da verdade material, assegurando à defesa a produção de todas as provas pertinentes e úteis, sem prejuízo ao regular andamento do processo.

A pretensão de condicionar a oitiva das testemunhas à conclusão prévia das diligências documentais, além de carecer de respaldo legal, implicaria indevida paralisação da instrução, em afronta ao princípio da celeridade que orienta o procedimento político-administrativo previsto no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Relevante destacar que, caso as provas documentais fossem juntadas aos autos após a realização das oitivas, mesmo assim o denunciado teria a oportunidade processual para se manifestar sobre o seu conteúdo. A manifestação poderia se dar em três oportunidades, sendo elas:

I - Na fase de apresentação de razões escritas (Art. 5º, V, do Decreto-lei 201);

II – Leitura, em plenário da Câmara Municipal, das peças requeridas pelo denunciado (Art. 5º, V, do Decreto-lei 201); e,

III – Manifestação verbal, em plenário, do denunciado ou de seu procurador, pelo prazo de ate duas horas (Art. 5º, V, do Decreto-lei 201).

FL 136

Pontua-se, ainda, que os documentos cuja requisição foi pleiteada pela defesa não se revestem de caráter sigiloso, estando submetidos ao princípio da publicidade e da transparência da Administração Pública, nos termos do art. 37[1] da Constituição Federal. Desse modo, nada impediria que o próprio denunciado, independentemente da atuação da Comissão Processante, requeresse diretamente os referidos documentos aos órgãos competentes e os anexasse aos autos juntamente com sua defesa, circunstância que afasta qualquer alegação de prejuízo ou impossibilidade de exercício do contraditório.

Colocando uma pá de cal na ilação realizada pela defesa do denunciado no sentido de falsamente afirmar que a Comissão não havia apreciado seu requerimento de produção documental, colacionamos trecho da decisão pela qual foi deferia produção das provas requeridas:

> As diligências requeridas pela defesa, consistentes na requisição de documentos junto ao Poder Executivo Municipal, mostram-se pertinentes e adequadas ao esclarecimento da verdade material, especialmente no que se refere às regras do programa habitacional, ao caráter da ocupação dos imóveis e à eventual existência de prática administrativa reiterada ou tolerada.
>
> Da mesma forma, a oitiva da denunciante e das testemunhas arroladas revela-se medida necessária para o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como para assegurar a legitimidade e a higidez do procedimento, permitindo que todas as versões dos fatos sejam devidamente confrontadas.
>
> (...)

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

FL 139

Assim, em observância ao rito legal, aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da busca da verdade material, conclui-se pela necessidade de integral desenvolvimento da fase instrutória, com a produção das provas requeridas, como condição indispensável para o julgamento válido e legítimo do processo de cassação.

(folha 98 dos autos)

Dessa forma, não há que se falar em nulidade, cerceamento de defesa ou irregularidade na condução da instrução, uma vez que o pedido de diligência foi devidamente apreciado e deferido, inexistindo qualquer prejuízo concreto ao exercício do direito de defesa.

Contudo, a presente comissão diligenciará no sentido de obter, de forma célere, respostas das autoridades competentes, referentes a diligência de produção de prova documental, de forma que as respostas sejam disponibilizadas ao denunciado, preferencialmente antes da realização das oitivas de testemunhas.

2. DA CORRETA APLICAÇÃO SUPLETIVA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Do mesmo modo, não procede a alegação do denunciado no sentido de que seria inaplicável o Código de Processo Civil ao presente feito, devendo incidir, de forma automática, o Código de Processo Penal, sob o argumento de que o processo administrativo em curso possui natureza sancionatória.

Inicialmente, cumpre destacar que o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, diploma que rege o processo político-administrativo de cassação de mandato, não disciplina de forma exaustiva a instrução probatória, tampouco estabelece regras detalhadas quanto à intimação de testemunhas, à organização das audiências ou à condução da prova oral, o que evidencia a existência de lacunas procedimentais a serem integradas.

Fl 140

Nesse cenário, o art. 15[2] do Código de Processo Civil dispõe expressamente que suas normas serão aplicadas de forma supletiva e subsidiária aos processos administrativos, sempre que compatíveis com sua natureza e sempre que inexistente disciplina específica. Tal dispositivo possui plena eficácia e aplicabilidade, tendo sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 5.492/DF[3]), que assentou que o Código de Processo Civil atua como norma de integração do procedimento administrativo, sem substituir ou revogar a legislação especial, mas com o objetivo de aperfeiçoar a disciplina dos atos processuais, reforçando as garantias do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica.

A tese defensiva de que processos administrativos de natureza sancionatória estariam submetidos ao Código de Processo Penal não encontra amparo no ordenamento jurídico. Com efeito, a maioria dos processos administrativos possui caráter sancionatório, a exemplo dos processos disciplinares, processos de responsabilização, processos de improbidade administrativa em sede administrativa, entre outros. Admitir que tal circunstância afastaria a incidência do Código de Processo Civil significaria esvaziar por completo o comando do art. 15, do CPC o que não se sustenta à luz da interpretação sistemática do direito processual.

A aplicação subsidiária do Código de Processo Penal somente se justificaria mediante expressa previsão legal, o que inexiste no âmbito do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. Ao revés, na ausência de regra específica, a legislação processual civil apresenta-se como o instrumento adequado de integração, especialmente no que se refere à produção da prova, à organização da instrução e à distribuição dos ônus processuais.

A aplicação supletiva do Código de Processo Civil aos processos administrativos constitui orientação amplamente consolidada na doutrina. Nesse

---

[2] Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

[3] ADI 5737, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 25-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 26-06-2023 PUBLIC 27-06-2023.

FL 141

sentido, podemos citar os ensinamentos de Carvalho e Cunha, que em sua obra intitulada "O Procedimento de Cassação de Mandatos de Prefeitos e Vereadores" assim se manifestaram:

> *"Com efeito, não só se revela possível, como também recomendável, que a Câmara Legislativa, no exercício de sua função atípica, revestida de natureza eminentemente judiciária, aplique subsidiariamente as normas inscritas no CPC na interpretação da lei de regência."*[4]

Em outras palavras, significa dizer que ao conduzir processos político-administrativos, a Câmara Legislativa exerce uma função atípica de natureza judiciária, aproximando-se, nesse contexto, da atividade jurisdicional. Em razão disso, não apenas é juridicamente possível, como também adequado e recomendável, que a Câmara aplique de forma subsidiária/supletiva as normas do Código de Processo Civil na interpretação e na integração da lei específica que rege o procedimento, especialmente para suprir lacunas, conferir maior racionalidade ao rito e assegurar a observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

No mesmo sentido se manifestou Elpídio Donizetti, um dos maiores, senão o maior doutrinador processualista pátrio:

> *"Partindo-se da ideia de que nem todas as legislações conseguem tratar exaustivamente dos contornos processuais necessários à resolução dos litígios que compõem o seu âmbito de incidência, o art. 15 estabelece que "**na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente**".*

---

[4] CARVALHO, Régis Santiago de; CUNHA, Roberto Santos. O Procedimento de Cassação de Mandatos de Prefeitos e Vereadores. Campo Grande/MS: Life Editora, 2019, pág. 26.

FL 142

Quanto ao processo administrativo, *salvo quando houver disposição na legislação especial em sentido contrário,* ***também inexiste óbice à aplicação subsidiária do CPC***."[5]

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, na premiadíssima obra doutrinária (Comentários ao Código de Processo Civil), magistralmente como lhe são peculiar, asseveram que:

"***Na ausência de disposições processuais que regulem processos*** *eleitorais, trabalhistas ou* ***administrativos, as disposições do Código de Processo Civil serão aplicadas supletiva e subsidiariamente****. Nessa linha, na ausência de norma especifica, a disciplina do processo civil tem caráter geral – isto é, transetorial.*

Com o art. 15, CPC, ***o processo civil brasileiro assume positivamente o papel que a doutrina amiúde sempre procurou lhe assinalar de "direito processual comum"****. Vale dizer: inexistindo incompatibilidade,* ***as soluções dadas pelo processo civil são aproveitáveis nos demais setores processuais.***"[6]

Na mesma via, seguem os lustrosos ensinamentos de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, os quais explicam que:

"***Na falta de regramento específico, o CPC aplica-se aos processos*** *judiciais trabalhistas, penais e eleitorais, bem como aos* ***administrativos****. De qualquer modo, a aplicação subsidiária do CPC deve guardar compatibilidade com o processo em que se pretende aplicá-lo. A aplicação supletiva dispensa a compatibilidade com a lei lacunosa."*[7]

---

[5] DONIZETTI, Elpídio. Curso de Direito Processual Civil. 28. ed., rev., atual. e ampl. - (2. Reimp.) – Barueri/SP: Atlas, 2025, p. 67-68.

[6] MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil: (artigos 1° ao 69). 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p.222.

[7] NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 23. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, p.84.

FL 143

Por fim, conforme percepção de Marinoni e Mitidiero:

"as normas fundamentais do processo civil brasileiro constituem os compromissos fundamentais do legislador para com a Justiça Civil - em verdade, para com toda a Justiça não Penal (art. 15, CPC). O que as particularizam não é propriamente ***o fato de constituírem uma espécie de direito processual fundamental ou direito processual geral, aplicável ao processo em geral****, mas sim o fato de consubstanciarem opções-chave por um determinado desenho normativo."*[8]

No âmbito da doutrina administrativa, Marçal Justen Filho, assenta que:

*"O art. 15 do CPC estabelece que, "Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente". **Esse dispositivo é extremamente relevante porque o Código de Processo Civil contempla disciplina muito mais minuciosa e abrangente do que os dispositivos das leis de processo administrativo. As regras do CPC são aplicáveis aos processos administrativos conduzidos no âmbito da administração Pública** sempre que não forem incompatíveis com a natureza administrativa da atividade."*[9]

Conclui-se então que a doutrina majoritária é firme ao reconhecer que o Código de Processo Civil possui caráter geral e integrador, sendo aplicável de forma subsidiária e supletiva aos processos administrativos sempre que inexistir disciplina específica em sentido contrário. Com a positivação do art. 15, consolidou-se o entendimento de que o processo civil atua como verdadeiro direito processual comum, apto a irradiar suas normas e princípios aos demais ramos processuais, desde que ausente incompatibilidade. Nesse contexto, a aplicação do Código de

---

[8] MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil: (artigos 1° ao 69). 3. ed. rev. e atual. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 93.

[9] JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 16. Ed., ver. E atual. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 230.

FL 14

Processo Civil aos processos administrativos não apenas supre lacunas normativas, como também assegura a observância das normas fundamentais do processo, notadamente o contraditório e a ampla defesa, vinculando toda a justiça não penal.

Em sua defesa o denunciado pleiteia que as lacunas existentes na legislação regente do presente feito (Decreto Lei 201) sejam preenchidas pelo Código de Processo penal e não pelo Código de Processo Civil, ocorre que o Próprio Código de Processo Penal é socorrido pelo Código de Processo Civil. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal da Cidadania, no Recurso Especial nº 1.853.580 - SC[10], relatado pelo Ministro Nefi Cordeiro, vejamos trecho do citado precedente jurisprudencial:

> Conforme amplamente admitido pela doutrina e pela jurisprudência, aplica-se o Código de Processo Civil ao Estatuto processual repressor, quando este for omisso sobre determinada matéria.

Ainda na alegação de aplicabilidade subsidiária do Código de Processo Penal, nos processos regidos pelo Decreto lei 201, o denunciado fundamenta sua alegação no fato do processo possuir caráter sancionatório e por isso estar inserido no chamado direito administrativo sancionador, ao qual, segundo o denunciado, deve ser aplicado subsidiariamente o Código de Processo Penal.

A alegação do denunciado não deve prosperar, haja vista que até mesmo no âmbito da lei 8.429, de 2 de junho de 1992, lei de improbidade administrativa, pela qual são aplicáveis as mais gravosas sanções com origem no direito administrativo sancionador são aplicáveis o Código de Processo Civil e não o Código de Processo Penal. Tal aplicação se da em razão do disposto no artigo 17 da referida lei de improbidade. Vejamos texto do citado dispositivo legal:

> Art. 17. **A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei** será proposta pelo Ministério Público e **seguirá o procedimento**

---

[10] REsp n. 1.853.580/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/6/2020, DJe de 20/8/2020.

FL 149

comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei.

Ao comentar o mencionado dispositivo legal, Marcal Justen Filho assim se manifestou:

> **A ação visando ao sancionamento** por improbidade **observara o procedimento comum previsto no CPC**, com as alterações adotadas na Lei 8.429.[11]

Com os ensinamentos doutrinários e precedentes jurisprudenciais colacionados, é incontestável a aplicação, de forma subsidiária, do Código de Processo Civil ao Decreto lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, que regulamenta o processo administrativo de cassação de mandados de prefeitos e vereadores.

Firmadas tais balizas, faz-se necessário esquadriarmos a aplicação do Código de Processo Civil, ao procedimento de notificação/intimação de testemunhas arroladas pelo denunciado. Para descortinarmos qualquer controvérsia, é indispensável verificar se o Decreto lei 201 é omisso por não ter estabelecido de quem é a responsabilidade para proceder com a notificação/intimação das testemunhas. Infelizmente a quase sexagenária norma jurídica (Decreto Lei 201), não definiu em seu texto de quem é o ônus para a notificação/intimação de testemunhas. Assim, resta confirmada a existência de lacuna na referida norma.

Como fartamente já demostrado, confirmada a existência de lacuna na legislação aplicável ao feito, ela deve ser preenchida pelo Código de Processo Civil. O artigo 455[12] do Código de Processo Civil, atribui às partes o ônus de proceder com notificação/intimação/ apresentação das testemunhas por elas arroladas. Assim, não cabe a Comissão Processante tal função, pois como todos sabem, a Comissão Processante não figura no polo passivo e nem ativo do processo administrativo.

---

[11] Reforma da lei de improbidade administrativa comentada e comparada: Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021 / Marçal Justen Filho. 1. Ed. – Rio de Janeiro: forense. 2022, pagina 186.

[12] Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

FL 146

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG, ao ser chamado a se manifestar sobre a quem recai o ônus para proceder com notificação/intimação/apresentação de testemunhas em processos administrativos regidos pelo Decreto Lei 201, se manifestou no sentido de o ônus recair sobre o denunciado que requereu a oitiva das testemunhas. Vejamos didáticos trechos do voto do Desembargador Alberto Vilas Boas:

"Aliado ao fato de se tratarem de dez pessoas com endereços distintos, e que residem em cidades variadas, inclusive fora do Estado, ***mostra-se legítima a determinação de transferir àquele que pretende ouvir o depoimento, a responsabilidade pela apresentação das testemunhas ou sua notificação****.*

Se tratam de conhecidos do impetrante, de pessoas com conhecimento de atividades do Executivo ou Legislativo, como justificou, ***poderia ele mesmo dar a eles ciência da reunião da Comissão para sua oitiva e promover seu comparecimento.***

Não coaduna com princípios de economia processual, razoável duração do processo e razoabilidade transferir à Câmara Municipal o ônus de localizar pessoas conhecidas do impetrante*, mas que residem em locais muito distantes do foro do processo administrativo.*

(...)

Em tal assentada ***ele tinha oportunidade de comparecer, se manifestar, levar, independentemente de notificação, algumas das testemunhas e exercer plenamente o contraditório que alega faltar****."*[13]

[13] TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.24.435628-3/000, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/06/2025, publicação da súmula em 24/06/2025

FL 147

Pelo exposto, a utilização do art. 455[14] do Código de Processo Civil, que atribui às partes a responsabilidade pela intimação ou apresentação das testemunhas por elas arroladas, revela-se plenamente compatível com o rito do processo político-administrativo, não implicando qualquer prejuízo à defesa, mas, ao contrário, concretizando o princípio da celeridade, igualmente consagrado no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Além do mais, o entendimento doutrinário é no mesmo sentido. Menciono, novamente, os ensinamentos de Regis Santiago de Carvalho e Roberto Santos Cunha, os quais lecionam que, "*uma vez arroladas, as testemunhas de defesa e acusação serão ouvidas em audiência, cabendo as partes intimá-las ou apresentá-las elas diretamente na audiência*" [15].

Desse modo, à luz de todo o exposto, conclui-se que o dever de colaboração processual impõe ao denunciado a adoção das providências necessárias à produção da prova testemunhal que pretende ver realizada, não se caracterizando nulidade ou ilegalidade quando a Comissão Processante decide pela aplicação subsidiaria do disposto no artigo 455, do Código de processo Civil, sobretudo quando inexistente demonstração de prejuízo concreto ao devido processo legal.

Ressalte-se, por fim, que o denunciado, embora afirme existir entendimento consolidado dos tribunais superiores e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no sentido da aplicação do Código de Processo Penal, não colacionou qualquer precedente ou julgado específico que ampare tal assertiva, limitando-se a alegações genéricas, insuficientes para afastar a incidência expressa do art. 15 do Código de Processo Civil e a orientação consolidada no sentido da aplicação supletiva das normas do processo civil aos processos administrativos.

---

[14] Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

[15] CARVALHO, Régis Santiago de; CUNHA, Roberto Santos. O Procedimento de Cassação de Mandatos de Prefeitos e Vereadores. Campo Grande/MS: Life Editora, 2019, pág.55.

3. DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAS EM DATAS DISTINTAS E DA AUSÊNCIA DE CRONOGRAMA VINCULANDO AS TESTEMUNHAS À DATAS ESPECÍFICAS

Não assiste razão ao denunciado ao sustentar a desnecessidade da designação de audiências em datas distintas para a oitiva das testemunhas, sob o argumento de que tal organização acarretaria dificuldades logísticas à defesa e que a ausência de cronograma prévio, indicando quais testemunhas deveriam comparecer em cada uma das datas designadas para audiência, configuraria irregularidade procedimental.

A condução da instrução probatória compete à Comissão Processante, nos termos do art. 5º, inciso III[16], do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, a quem incumbe organizar os atos processuais de forma a assegurar a regularidade do procedimento, a adequada colheita da prova oral e a efetividade do contraditório e da ampla defesa.

No caso concreto, a designação de audiências em datas distintas, mostra-se necessária e proporcional, diante da complexidade dos fatos apurados, do número expressivo de testemunhas arroladas. Ademais, a opção por não vincular previamente testemunhas a dias específicos, constitui medida criteriosa, razoável e orientada à ampliação das garantias defensivas. Tal escolha procedimental confere ao denunciado maior liberdade para organizar a apresentação de suas testemunhas, considerando suas disponibilidades pessoais e eventuais compromissos, sem risco imediato de preclusão ou necessidade de sucessivas redesignações de audiência.

A alegação de que o defensor não reside na sede do Município, por si só, não tem o condão de invalidar a forma de organização da instrução, sobretudo

---

[16] III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

FL 140

quando demonstrado que a Comissão Processante adotou medidas destinadas a mitigar eventuais dificuldades logísticas, sem prejuízo ao andamento regular do feito.

Nesse sentido, a Comissão Processante franqueia expressamente a possibilidade de participação por meio remoto, tanto do denunciado quanto de seu defensor e de suas testemunhas, mecanismo que assegura amplo acesso aos atos instrutórios e afasta qualquer alegação de cerceamento de defesa ou violação ao devido processo legal.

Continuamente, a fixação rígida de um cronograma individualizado poderia restringir o exercício da defesa, ao impor comparecimento inflexível em datas determinadas, aumentando o risco de ausências involuntárias e de prejuízo à colheita da prova oral. A sistemática adotada pela Comissão Processante, ao contrário, amplia o espaço de atuação da defesa, permitindo que, caso determinada testemunha não possa comparecer em uma das datas inicialmente previstas, seja apresentada em audiência subsequente, sem prejuízo ao contraditório.

Ressalte-se, ainda, que tal organização não gera qualquer insegurança ou surpresa processual, uma vez que as datas das audiências foram previamente e regularmente comunicadas ao denunciado, com antecedência suficiente, assegurando-lhe pleno conhecimento do calendário da instrução e condições adequadas para o planejamento de sua defesa técnica.

Além disso, a Comissão Processante, atenta às eventuais dificuldades logísticas alegadas, franqueia expressamente a possibilidade de participação por meio remoto, tanto do denunciado quanto de seu defensor e de suas testemunhas, medida que reforça o compromisso com a efetividade da ampla defesa e afasta qualquer alegação de prejuízo concreto.

Dessa forma, a inexistência de cronograma individualizado de testemunhas não constitui falha procedimental, mas, ao contrário, revela atuação pautada nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, celeridade e efetividade do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer nulidade a ser reconhecida,

FL 15d

sobretudo na ausência de demonstração de prejuízo, nos termos do princípio do *pas de nullité sans grief*.

A designação de audiências em datas distintas revela-se medida razoável, proporcional e plenamente compatível com os princípios do contraditório, da ampla defesa e da celeridade, inexistindo qualquer irregularidade ou nulidade a ser reconhecida.

4. DA OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE ANTECEDÊNCIA DAS INTIMAÇÕES

O requerimento do denunciado para que as intimações sejam realizadas com antecedência razoável ou superior à legalmente prevista não encontra amparo no regime jurídico aplicável ao processo político-administrativo.

O Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, diploma especial que rege o procedimento de apuração de infrações político-administrativas, estabelece de forma expressa a exigência de intimação do denunciado com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, requisito que vem sendo rigorosamente observado pela Comissão Processante, inexistindo previsão legal que imponha prazo superior.

O referido diploma legal orienta-se, ainda, pelo princípio da celeridade, ao fixar prazo certo para a conclusão do processo, qual seja, 90 (noventa) dias, contados da notificação do denunciado. Tal previsão visa assegurar que o procedimento seja concluído em tempo razoável, evitando-se delongas indevidas que comprometam sua eficácia e legitimidade.

A concessão indiscriminada de prazos superiores aos legalmente previstos contraria a lógica do rito especial instituído pelo Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 e pode acarretar indevida dilação do procedimento, com risco de ultrapassagem do prazo legal para sua finalização.

FL 151

Ressalte-se que a observância do prazo mínimo legal, aliada à organização da instrução em datas distintas e à possibilidade de participação por meio remoto, mostra-se suficiente para assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão Processante conclui que não procedem as alegações apresentadas pelo denunciado, restando evidenciado que todos os requerimentos foram devidamente apreciados e que o procedimento vem sendo conduzido em estrita observância ao Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, à Constituição Federal e aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da celeridade.

Cientifique-se e intime-se o denunciado.

Riachinho – MG, 10 de fevereiro de 2026.

PAULO HENRIQUE VILANOVA DOS SANTOS
Presidente da Comissão Processante

LUZIA CLEIA GONÇALVES DA MATA
Relatora da Comissão Processante

MARCON DA MOTA CORREA
Membro da Comissão Processante

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

COMISSÃO PROCESSANTE Nº 001/2025

DENUNCIADO: Éder Pereira da Mota

DENUNCIANTE: Rosmery Aparecida Alves Santos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando o cancelamento das sessões designadas anteriormente, a necessidade de continuação da instrução e a observação do prazo previsto no Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, designo audiências para oitiva das testemunhas arroladas, a serem realizadas na sede da Câmara Municipal, nas seguintes datas e horários:

- **Dia 19/02/2026, às 16h00** – para oitiva de testemunhas de defesa;
- **Dia 20/02/2026, às 09h00** – para oitiva de testemunhas de defesa;
- **Dia 23/02/2026, às 09h00** – para oitiva de testemunhas de defesa, da denunciante e depoimento do denunciado.

Consigno que, conforme já pontuado anteriormente, é de responsabilidade do denunciado assegurar a notificação e comparecimento das testemunhas arroladas, nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

O denunciado fica livre para selecionar as testemunhas que irão prestar depoimento em cada dia, de modo que caso determinada testemunha não possa comparecer em uma das datas inicialmente previstas, seja apresentada em audiência subsequente.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, fica assegurado ao denunciado e ao seu defensor o pleno exercício do direito de participação na fase instrutória, facultando-se o comparecimento presencial, a participação por meio remoto via videoconferência, ou, ainda,

Fl 153

caso queira, o encaminhamento prévio de perguntas escritas, a serem formuladas às testemunhas pela própria Comissão Processante. O direito de participação remota se estende às testemunhas.

O link para acesso às audiências será disponibilizado em momento oportuno.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Riachinho – MG, 10 de fevereiro de 2026.

PAULO HENRIQUE VILANOVA DOS SANTOS
Presidente da Comissão Processante

FL 194

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

Ofício nº 01/2026/CP01/2025.

Riachinho – MG, 10 de fevereiro de 2026.

Ao Prefeito Municipal de Riachinho - MG
DR. NEIZON REZENDE
Avenida Juscelino Kubitscheck, nº 455, Bairro Centro– Riachinho – MG.

ASSUNTO: Solicitação de documentos – Comissão Processante – Programa Morar Melhor.

Senhor Prefeito Municipal,

A Comissão Processante 001/2025, instaurada no âmbito da Câmara Municipal de Riachinho - MG, no exercício de suas atribuições legais, especialmente aquelas previstas no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência solicitar o encaminhamento, no menor tempo possível, dos documentos e informações adiante relacionados.

Diante disso, solicita-se o envio, para juntada aos autos, dos seguintes documentos e informações:

a) cópia integral de eventual termo de cessão de uso, permissão de uso, contrato administrativo ou instrumento equivalente firmado em favor dos beneficiários do Programa Morar Melhor relacionados ao imóvel em questão;

b) cópia de atos administrativos, cadastros ou registros internos que indiquem as condições de ocupação do imóvel, especialmente quanto ao caráter precário, personalíssimo e resolúvel da cessão;

c) informação expressa acerca da inexistência de registro de transmissão dominial junto ao Cartório de Registro de Imóveis decorrente do contrato de cessão de direitos juntado com a denúncia;

Recebi - 11.02.26
Suely Aparecida Nunes
CPF: 076.336.786-90
Secretária M. de Administração

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

d) relação dos imóveis e respectivos cessionários ou beneficiários originais contemplados pelo Programa Morar Melhor.

A presente solicitação decorre de requerimento formulado pelo denunciado em sede de defesa prévia, como meio de prova documental, tendo por finalidade o esclarecimento da natureza jurídica do imóvel objeto dos autos e do regime de ocupação decorrente do Programa Morar Melhor, sendo tais elementos relevantes para a adequada instrução do processo político-administrativo em curso.

Ressalta-se que o procedimento em trâmite possui prazo legal para conclusão, razão pela qual se solicita, se possível, a remessa das informações e documentos com a máxima brevidade, preferencialmente em meio digital, a fim de viabilizar o regular prosseguimento da instrução processual.

Sem mais para o momento, renovo os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

PAULO HENRIQUE VILANOVA DOS SANTOS
Presidente da Comissão Processante

LUZIA CLEIA GONÇALVES DA MATA
Relatora da Comissão Processante

MARCON DA MOTA CORREA
Membro da Comissão Processante

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

MANDADO DE INTIMAÇÃO

DENUNCIADO/INTIMADO: Vereador Éder Pereira da Mota

DENUNCIANTE: Rosmery Aparecida Alves Santos.

A Comissão Processante nº 001/2025, regularmente constituída pela Câmara Municipal de Riachinho - MG, no exercício de suas atribuições legais, nos termos do art. 5º, do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, vem, por meio desta, **INTIMAR Vossa Senhoria**, na qualidade de denunciado, de que foram designadas audiências para a colheita da prova oral, a serem realizadas na sede da Câmara Municipal de Riachinho - MG, nas seguintes datas e horários:

- **Dia 19/02/2026, às 16h00** – para oitiva de testemunhas de defesa;
- **Dia 20/02/2026, às 09h00** – para oitiva de testemunhas de defesa;
- **Dia 23/02/2026, às 09h00** – para oitiva de testemunhas de defesa, da denunciante e depoimento do denunciado.

Fica Vossa Senhoria expressamente cientificada de que é de sua responsabilidade assegurar o comparecimento das testemunhas arroladas, incumbindo-lhe providenciar sua intimação ou apresentação direta em audiência. Fica livre a escolha das testemunhas que serão ouvidas em cada data designada.

Para garantia do contraditório e da ampla defesa, Vossa Senhoria fica igualmente cientificada de que lhe é facultado e ao seu defensor:

a) a participação presencial;

b) a participação remota através de videoconferência; e/ou

c) o envio de perguntas escritas para a própria Comissão formulá-las às testemunhas.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

As testemunhas arroladas também poderão prestar seus depoimentos remotamente, através de videoconferência.

O link para acesso às audiências será disponibilizado em momento oportuno.

Riachinho – MG, 10 de fevereiro de 2026.

PAULO HENRIQUE VILANOVA DOS SANTOS
Presidente da Comissão Processante

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

MANDADO DE INTIMAÇÃO

DENUNCIADO/INTIMADO: Vereador Éder Pereira da Mota

DENUNCIANTE: Rosmery Aparecida Alves Santos.

A Comissão Processante nº 001/2025, regularmente constituída pela Câmara Municipal de Riachinho - MG, no exercício de suas atribuições legais, nos termos do art. 5º, do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, vem, por meio desta, **INTIMAR Vossa Senhoria**, na qualidade de denunciado, de que foram designadas audiências para a colheita da prova oral, a serem realizadas na sede da Câmara Municipal de Riachinho - MG, nas seguintes datas e horários:

- **Dia 19/02/2026, às 16h00** – para oitiva de testemunhas de defesa;
- **Dia 20/02/2026, às 09h00** – para oitiva de testemunhas de defesa;
- **Dia 23/02/2026, às 09h00** – para oitiva de testemunhas de defesa, da denunciante e depoimento do denunciado.

Fica Vossa Senhoria expressamente cientificada de que é de sua responsabilidade assegurar o comparecimento das testemunhas arroladas, incumbindo-lhe providenciar sua intimação ou apresentação direta em audiência. Fica livre a escolha das testemunhas que serão ouvidas em cada data designada.

Para garantia do contraditório e da ampla defesa, Vossa Senhoria fica igualmente cientificada de que lhe é facultado e ao seu defensor:

a) a participação presencial;

b) a participação remota através de videoconferência; e/ou

c) o envio de perguntas escritas para a própria Comissão formulá-las às testemunhas.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

As testemunhas arroladas também poderão prestar seus depoimentos remotamente, através de videoconferência.

O link para acesso às audiências será disponibilizado em momento oportuno.

Riachinho – MG, 10 de fevereiro de 2026.

PAULO HENRIQUE VILANOVA DOS SANTOS
Presidente da Comissão Processante